



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0554/2024

“Dispõe sobre medidas de melhoramento fluvial de interesse de proteção e defesa civil no Estado.”

Procedência:Governo do Estado

Relator (CCJ):Deputado Camilo Martins

Relator (CFT):Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP):Deputado Ivan Naatz

Relator (CDC):Deputado Sérgio Guimarães

Relator (CMADS):Deputado Marquito

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ); Finanças e Tributação (CFT); Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); Defesa Civil e Desastres Naturais (CDC); e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), exarado conjuntamente conforme acordado, referente ao Projeto de Lei nº 0554/2024, de iniciativa do Governador do Estado, que dispõe sobre medidas de melhoramento fluvial de interesse de proteção e defesa civil no Estado, com o objetivo de prevenir e mitigar os efeitos de acidentes e desastres em áreas urbanas e rurais e executar medidas de respostas emergenciais.

Da Justificação do Projeto de Lei, estabelecida na forma da Exposição de Motivos nº 5/2024, da lavra do Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil, do Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde e da Presidente do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, extrai-se, em suma, o que segue:



[...]

O Estado de Santa Catarina vem enfrentando um alto índice de vulnerabilidade a desastres naturais, com impactos recorrentes em diversos setores.

[...]

Estudos indicam que as mudanças climáticas podem agravar esses riscos, exigindo uma abordagem mais proativa e preventiva.

[...]

A frequência e a intensidade desses eventos têm aumentado, gerando graves consequências para a população, o meio ambiente, a economia e a infraestrutura pública e privada.

Diante dessa realidade, surge a necessidade de desenvolver ações que promovam a preparação, a mitigação e principalmente a resposta eficaz a desastres, visando construir um estado mais seguro e capaz de enfrentar esses desafios, reforçando a resiliência das comunidades e das estruturas críticas.

A proposta legislativa visa estabelecer diretrizes claras e céleres para a execução de serviços de limpeza, desassoreamento e dragagem de rios, com o objetivo de prevenir e mitigar os efeitos desses eventos adversos.

[...]

É o relatório do essencial.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões retromencionadas o exame do Projeto de Lei em pauta, de forma conjunta, conforme consensuado, quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** aspectos financeiros e orçamentários e compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, e **(III)** do interesse público, consoante disposto no art. 144, incisos I a III, do Regimento Interno.



II. 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Da análise do Projeto de Lei, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao Colegiado, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, anota-se que o Projeto de Lei:

A. tem iniciativa do Governador do Estado de Santa Catarina, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado, como autoridade competente para iniciar o processo legislativo¹, na forma e nos casos previstos na Constituição;

B. vem veiculado por meio da proposição legislativa adequada à espécie e está formalizado como Projeto de Lei ordinária, visto que a matéria disciplinada não é reservada à lei complementar, consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e

C. contém pedido para tramitar em regime de urgência, em face da relevância e premência da matéria, com fundamento no art. 53 da Constituição Estadual.

No tocante à legalidade e juridicidade do Projeto de Lei, não se vislumbra óbices à continuidade da sua tramitação, tendo em vista que a matéria está em consonância com a legislação vigente, inclusive com as normas ambientais, notadamente o Código Estadual do Meio Ambiente e o Código Florestal Brasileiro.

Por fim, no que tange ao conteúdo da matéria, tem-se que os estados possuem competência comum para legislar sobre matérias relacionadas ao meio ambiente, especialmente “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, conforme art. 23, IX, da Constituição

¹Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”



Federal. Isso, porque os dispositivos do Projeto de Lei demonstram atenção e cuidado com o meio ambiente quando da execução dos serviços de limpeza, desassoreamento e dragagem, e, de outro modo, prevê o aproveitamento econômico do material retirado, com a devida regularização da jazida mineral em favor do Estado.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0554/2024.



II. 2– VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Nesse passo, constata-se que o Projeto de Lei não cria despesas públicas, conforme informam, nos autos:

A) a Consultoria Executiva da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil nº 37-SDC-COEXE-2024 - SGP-e: SDC 910/2024, afirmando que: “Não haverá qualquer tipo de criação de despesas ou impactos financeiros e orçamentários adicionais.”

B) a Procuradoria-Geral do Estado - Consultoria Jurídica - NUAJ - PARECER Nº 403/2024-PGE-NUAJ-DC, opinando que a “modificação proposta não acarreta impacto orçamentário-financeiro, o que afasta a necessidade de certificação técnica na situação”.

C) o Secretário de Estado da Administração - Ofício Nº 311/2024/SEA/GABS, informando que “a equipe técnica desta Pasta concluiu que trata de ações de melhoramento fluvial, envolvendo questões de engenharia e meio ambiente, “não abrangendo de modo específico questões relativas à folha de pagamento ou à gestão de pessoas, conforme manifestação de págs. 25/26, razão pela qual não há de ser falar em impacto financeiro nas despesas com pessoal”.

De fato, os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei demonstram que a execução dos serviços referentes à realização das obras ou ações de proteção e defesa civil não vão gerar despesas públicas para o Estado, uma vez que a forma de pagamento será estabelecida em contrato, mediante compensação pelo uso do material retirado dos leitos dos rios e afins. No caso de o material retirado



exceder o valor contratado, o excedente deverá ser destinado exclusivamente a obras e ações de interesse da proteção e defesa civil.

Com efeito, verifica-se que o Projeto de Lei não viola disposições da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e, dessa forma, não afeta a compatibilidade e adequação com as normas orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA).

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é ovoto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0554/2024**.



3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

É reservada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nesta fase processual, o exame do mérito do Projeto de Lei, observados os aspectos relacionados ao interesse público, nos termos do art. 144, III do Regimento Interno.

Nesse sentido, destaca-se o atendimento do interesse público, na medida em que o Projeto de Lei define diretrizes claras e céleres para a execução dos serviços de limpeza, desassoreamento e dragagem de rios, para prevenir e mitigar os efeitos de eventos adversos.

Vale ressaltar que a população do Estado tem sofrido ao longo dos últimos anos as consequências dos desastres provocados por intempéries naturais, de forma que a iniciativa estabelecida no Projeto de Lei afigura-se meritória no enfrentamento de situações emergenciais, para proteger a vida e o patrimônio dos cidadãos e a economia catarinense.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é o voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0554/2024**.



4 – VOTO DA COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Compete à Comissão de Defesa Civil e Desastres Naturais examinar os Projetos de Lei que dispõem sobre os campos temáticos ou áreas de atividade relacionados ao aprimoramento dos programas de defesa e proteção permanente contra calamidades públicas e emergências, observados os aspectos de mérito relacionados ao interesse público.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 0554/2024, ao dispor sobre medidas de melhoramento fluvial de interesse de proteção e defesa civil no Estado, com implementação de ações de prevenção e mitigação dos efeitos de acidentes e desastres em áreas urbanas e rurais e execução de medidas de respostas emergenciais, de remoção dos sedimentos, entulhos, vegetação e outros materiais que obstruam o fluxo dos rios e cursos d'água, busca reduzir os impactos sofridos pelos cidadãos, o que caracteriza o atendimento do interesse público.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa Civil e Desastres Naturais, é o voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0554/2024**.



5 – VOTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Compete à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nesta fase do processo legislativo, o exame de Projeto de Lei que disponha sobre os campos temáticos ou áreas de atividade referentes à política e ao sistema estadual do meio ambiente, legislação ambiental e de defesa ecológica, preservação e uso racional de recursos naturais e programas de preservação da qualidade da água e do ar.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que a matéria disciplinada no Projeto de Lei nº 0554/2024 está relacionada à implementação de medidas de melhoramento fluvial de interesse de proteção e defesa civil no Estado, cujo objetivo é prevenir e mitigar os efeitos de acidentes e desastres em áreas urbanas e rurais e executar medidas de respostas emergenciais.

De acordo com os dispositivos expressos no Projeto de Lei, os processos de licenciamento ambiental para execução dos serviços de caráter preventivo não emergenciais deverão ser priorizados, sendo que o aproveitamento econômico do material retirado ficará condicionado à regularização da titularidade da jazida mineral em favor do Estado e, posteriormente, o material será analisado no local de destinação temporária, com a separação adequada dos resíduos.

Com efeito, reconhecendo que o Projeto de Lei nº 0554/2024 tem o potencial de minimizar os impactos dos desastres naturais e contribuir para uma gestão eficiente e sustentável dos recursos ambientais no Estado de Santa Catarina, quanto ao mérito, entende-se que atende o interesse público.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é ovoto, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0554/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relatora Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relatora Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relatora Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Deputado Sérgio Guimarães
Relator na Comissão Defesa Civil e Desastres Naturais

Deputado Marquito
Relator na Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável